



ACÓRDÃO N.º: _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N.º: 0008106-23.2015.8.14.0401.
COMARCA DE ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.
ADVOGADO PARTICULAR: MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA –
OAB-PA 16.663
DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: BRENO LUIZ MORAIS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
APELADO: JOSE ROBERTO COSTA MOURÃO
APELADO: PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA
APELADO : VALDECIR CASTRO ARAUJO
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. EXTORSÃO QUALIFICADA MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS, EM CONCURSO MATERIAL, ART. 69 COM ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, C/C ART.70 EM CONCURSO MATERIAL COM RESISTÊNCIA ART.329, § 1º, TODOS DO CÓDIGO.

RECURSO MINISTERIAL E ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

1. REFORMA DA SENTENÇA, PARA IMPUTAR AOS APELADOS, O RESULTADO MORTE, ART. 158, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 159, § 3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PROCEDENTE.

2. NOVA DOSIMETRIA DA PENA DOS APELADOS PARA APLICAÇÃO DO § 3º, PARTE FINAL, DO ART.158, C/C ART.159, §3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENANDO OS APELADOS A PENA DE 24 (VINTE E QUATRO ANOS DE RECLUSÃO, REGIME INICIALMENTE FECHADO.

3. EM OBSERVÂNCIA A REGRA CONTIDA PELO ART. 69, DO CÓDIGO PENAL (CONCURSO MATERIAL), TORNANDO A PENA DEFINITIVA AO APELADOS JOSÉ ROBERTO COSTA MOURÃO A PENA DE 31 (TRINTA E UM) ANOS, 7 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E O PAGAMENTO DE 15 DIAS-MULTA, E AOS APELADOS PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA E VALDECIR CASTRO ARAUJO A PENA DE 31 (TRINTA E UM) ANOS, 8 (OITO) MESES E 16 (DEZESSEIS) DIAS DE RECLUSÃO E O PAGAMENTO DE 15 DIAS-MULTA, EM VIA DE CONSEQUÊNCIA, EM OBSERVÂNCIA A REGRA CONTIDA NO ART. 33, §§ 1º E 2º, ALÍNEA a E § 3º, C/C ART. 34, TODOS DO CÓDIGO PENAL, DEVERÁ SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

RECURSO VALDECIR CASTRO ARAUJO

1. ABSOLVIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE



DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRAM HARMÔNICOS E COESOS E CORROBORAM OS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA.

2. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE MENORIDADE, ART. 65, I, DO CPB. NÃO ACOLHIMENTO. SÚMULA 74 DO STJ: PARA EFEITOS PENAIIS, O RECONHECIMENTO DA MENORIDADE DO RÉU REQUER PROVA POR DOCUMENTO HÁBIL.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

RECURSO JOSÉ ROBERTO COSTA MOURÃO

1. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DO CRIME DE RESISTÊNCIA ART. 369, § 1º, DO CCÓDIGO PENAL. NÃO ACOLHIMENTO

2. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE MENORIDADE, ART. 65, I, DO CPB. RECONHECIMENTO. JUIZ NA SENTENÇA CONDENATÓRIA DEIXOU DE APLICAR ATENUENTE MENOR DE 21 ANOS DE IDADE, EMBORA RECONHECIMENTO NA APLICAÇÃO DOS DEMAIS DELITOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, doze três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezanove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Relatora

ACÓRDÃO N.º: _____.

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N.º: 00081061-23.2015.8.14.0401.

COMARCA DE ORIGEM: 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

APELANTE: MARCELO RODRIGO CORIOLANO DE OLIVEIRA – OAB-PA 16.663

DEFENSORA PÚBLICA: LARISSA MACHADO SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: BRENO LUIZ MORAIS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.

APELADO: JOSE ROBERTO COSTA MOURÃO

APELADO: PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA

APELADO : VALDECIR CASTRO ARAUJO

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES.



RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação Penal, interposto pelo representante do Ministério Público, Assistente de Acusação, José Roberto Costa Mourão e Valdecir Castro Araujo, contra a sentença condenatória proferida pela MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que condenou os ora apelantes/apelados as sanções previstas pelos artigos 158, § 3º, c/c 1ª parte do § 1º do mesmo artigo, em concurso material (CP, art. 69) com art. 157, § 2º, I e II, c/ art. 70, em concurso material (CP art. 69) com art. 329, § 1º, todos do Código Penal.

De acordo com a denúncia (fls. 02/04), no dia 29/04/2015, por volta das 22:00 horas, os denunciados JOSÉ ROBERTO COSTA MOURÃO, PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA, YURI DOS SANTOS MANITO e VALDECIR CASTRO ARAÚJO, supostamente em companhia de uma terceira pessoa não identificada nos autos, na Trav. Humaitá esquina com a Rua Nova, abordaram o veículo Fiat Pálio dirigido pela nacional DAYSE DO SOCORRO DE ALMEIDA E CUNHA, que sob grave ameaça exercida por arma de fogo, foi levada para o banco traseiro do veículo e feita refém, de imediato subtraíram seu aparelho celular e a aliança, na sequência, mantiveram DAYSE DO SOCORRO com sua liberdade restrita no interior do veículo e passaram a utilizar caixas eletrônicos do Banco do Brasil, porém, sem êxito, em virtude do horário, já por volta das 00 horas do dia 30/04/2015, ainda com DAYSE no veículo, os denunciados anunciaram assalto no Lanche do Leo, localizado na Trav. Vileta esquina com a Av. Pedro Miranda, de quem subtraíram a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) do proprietário do carro de lanche, Sr. JOÃO PAULO SOUZA MIRANDA, bem como subtraíram dois aparelhos celulares de LUCAS SOUZA MIRA 3ºNDA e um aparelho celular de WILLIAM DA SILVA RODRIGUES, que lanchavam no local.

Os denunciados saíram em fuga no carro de DAYSE, enquanto a Vítima WILLIAM, de motocicleta, passou a segui-los, no caminho, encontrou uma Viatura da Polícia Militar e informou o ocorrido, diante do ocorrido saíram em diligência, já no bairro de São Brás, com outras Viaturas policiais em perseguição, houve troca de tiros entre os denunciados e os policiais militares, o veículo chocou-se com um poste, na Terra Firme, momento em que o carro parou e constatou-se que DAYSE DO SOCORRO estava baleada e veio a óbito, foram presos em flagrante delito, convertida em preventiva, arma de fogo de tipo revólver calibre 38, apreendida em poder de JOSÉ ROBERTO COSTA MOURÃO.

Por tais razões, o Ministério Público Estadual apresentou denúncia onde requereu a condenação do ora apelante/apelado como incurso nas penas artigos 157, § 2º, I e II c/c art. 158 § 3º, 2ª parte (Vítima DAYSE) e c/c art. 69 e art. 157, § 2º, I e II, (Vítimas WILLIAM, LUCAS e JOÃO PAULO) c/c art. 70 (2ª parte) e art. 288, § único c/c art. 329, § 1º, todos do Código Penal, sendo recebida em 27/05/2015 (fl. 14);



Aditada a denúncia (fls. 60/61), para inclusão no polo ativo do acusado VALDECIR CASTRO ARAUJO, e retificar tão somente a capitulação penal imposta na denúncia (fls. 02/04), para incluir a 1ª parte no § 3º, do art.158, do Código Penal, não mencionado anteriormente, Aditamento foi recebido (fl. 62).

Em razões recursais do Ministério Público (fls. 870/889) e do Assistente de Acusação (fls. 907/908), irresignados com a sentença pelo fato do Julgador ter absolvido os apelados/apelantes, pelo resultado morte (§ 3º do art. 158) do crime de Extorsão, recorreu da sentença para que a mesma fosse reformada, para condenar os apelados/apelantes na referida qualificadora.

Em contrarrazões, as defesas manifestaram-se pelo não provimento ao recurso ministerial; Em razões recursais do apelante Valdecir Castro Araújo (fls. 915/919), requereu a defesa, pela Defensoria Pública, a reforma da sentença para absolver o apelante/apelado por falta de provas nos autos, em respeito ao princípio in dubio pro reo e da presunção de inocência, e subsidiariamente, no tocante à dosimetria o reconhecimento da atenuante constante no art. 65, inciso I do Código Penal (menoridade).

Em razões recursais do apelante José Roberto Costa Mourão (fls. 923/927), requereu a defesa, pela Defensoria Pública, a reforma da sentença para não reconhecer o crime de resistência, e conseqüentemente nova dosimetria da pena, com aplicação da atenuante constante no art. 65, inciso I, do Código Penal (menoridade).

Em contrarrazões (fls. 932/934), o Ministério Público e Assistente de Acusação (fl. 937) requereu o conhecimento do recurso e o provimento em parte, apenas para aplicar a atenuante de menoridade ao apelante José Roberto Costa Mourão, quanto ao crime de resistência, mantendo-se a sentença condenatória nos demais termos.

Na Instância Superior (fls. 952/1000), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves, manifestou-se quanto ao recurso ministerial, pelo provimento, com a reforma da sentença condenatória, para que sejam imputados aos réus, o resultado morte, previsto no art. 158, § 3º, parte final, c/c art. 159, § 3º, todos do código penal, remetendo ao aumento de pena dos réus, bem como pelo improvimento dos recursos dos apelantes Valdecir Castro Araújo e José Roberto Costa Mourão, e que lhes sejam imputados o resultado morte, em razão da ação delituosa, ter resultado no óbito da vítima DAYSE DO SOCORRO DA CUNHA.

É o relatório.

Revisão feita pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.
Passo a proferir o voto.

V O T O



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, mormente em relação à adequação e tempestividade, conheço dos recursos e, não havendo questão preliminar, passo às suas respectivas análises de mérito.

DO RECURSO MINISTERIAL E ASSISTÊNCIA

1. IMPUTAÇÃO AOS RÉUS DO RESULTADO MORTE, PREVISTO NO ART. 158, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 159, § 3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

Alega o representante do órgão ministerial que o Juízo de primeiro grau embora tenha condenado os réus em relação ao crime de Extorsão Qualificada Mediante Restrição da Liberdade da Vítima com Emprego de Arma de Fogo e em Concurso de Concurso de Agentes; Roubo Majorado pelo Emprego de Arma de Fogo e Concurso de Agentes e Resistência Qualificada, absolveu os réus em relação ao resultado morte da vítima Dayse do Socorro de Almeida e Cunha, atribuídos aos acusados no crime de extorsão e do crime de Associação Criminosa Armada, o que resultaria em aumento de pena na terceira fase da dosimetria, incorrendo em erro quanto a não aplicação do resultado morte no crime de Extorsão, pela falta de análise profunda em razão da complexidade do fato, o que implica na reforma da sentença condenatória (fls.832/867-v).

Tais argumentos arguidos pelos apelantes são pertinente, observe o relato dos autos que discorre que no dia 29/04/2015, por volta das 22 horas, a vítima Dayse do Socorro, conduzia um veículo pálio, em plena Av. Pedro Miranda, quando foi surpreendida pela ação violenta e ameaçadora, empreendida por dois meliantes, um deles identificado pela alcunha de JAPONÊS ou TOBE e TÚLIO, armados se colocaram a frente do veículo, fazendo com que a vítima parasse, naquela oportunidade subtraíram da vítima aliança, cordão de ouro e aparelho celular, em seguida, empreenderam fuga do local, imediatamente, os denunciados assumiram a condução do veículo, ordenando que a vítima passasse para o banco de trás, dois deles ficaram cada um ao lado a vítima, logo em seguida, levaram a vítima até ao caixa eletrônico do Banco do Brasil para sacar dinheiro, mas, não conseguiram, sucessivamente, no caminho pararam no lanche do LEO, ali desceram os quatros do veículo, dois armados, anunciaram o assalto e subtraíram os pertences das vítimas (celulares e a renda do lanche), empreendendo fuga no carro da vítima DAYSE, sendo seguido pela Vítima Williams, que no caminho encontrou uma viatura da polícia militar e relatou o corrido, estando eles com o carro parado no Banco do Brasil, Agência-São Braz, outras viaturas foram acionadas, chegando no local, quando foram fazer o cerco, foram avistados pelos assaltantes, que empreenderam fuga, iniciando uma perseguição e durante esta perseguição houve troca de tiros, assim, ocorreu até que o carro colidiu com um poste de energia elétrica e orelhão, na Terra Firme, quando três dos assaltantes conseguiram empreender fuga do local, mas, José Roberto Costa Mourão, tentou fugir, mas, foi recapturado e preso em flagrante delito ainda no local da colisão, uma das armas usada na empreitada criminosa, foi apreendida no local, nesta oportunidade a polícia veio a saber que dentro do veículo havia uma vítima de refém, mas que veio a óbito.



Embora constatado nos autos que o projétil que atingiu a vítima DAYSE DO SOCORRO DE ALMEIDA E CUNHA, saiu da arma de fogo PISTOLA CALIBRE PONTO 40, TAURUS, PATRIMÔNIO 10763 PM/PA, Nº DE SÉRIE SH016640 (fl. 160 – Auto de Apresentação e Apreensão da arma), que por sua vez estava em poder do SD PM ULISSES PAMPOLHA BRAZ, evidenciado pelo laudo pericial nº 2015.01.000597-BAL (fls. 283/285), o tiro disparado pelos policiais e que ocasionou a morte da vítima, não pode ser considerado de forma isolada, haja vista que todos os fatos que antecedem ao resultado se equivalem, assim como o tiro dado pelos policiais foram valorado, mais ainda a ação dos acusados, esta sim bem mais indispensável para a causa do resultado morte, pois quem decide cometer crimes, fugindo dos policiais no veículo da própria vítima com ela dentro, tem muito mais responsabilidade na causa do evento do que aqueles que atuam, ainda que de forma parcialmente equivocada, no estrito cumprimento do dever legal.

O entendimento do julgador que o disparo efetuado pelo policial rompeu com o nexo de causalidade do crime de extorsão, que já se desenvolvia, não tendo os acusados dado causa ao resultado entende-se equivocado, uma vez que de acordo com nosso ordenamento jurídico o nexo de causalidade é o vínculo existente entre a conduta do agente e o resultado por ela produzido, ou seja é um vínculo entre o fato e sua consequência; examinar o nexo de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei. Assim, para se dizer que alguém causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.

Sobre o conceito de relação de causalidade, ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Ed. Forense, p. 123/124), que é o vínculo estabelecido entre a conduta do agente e o resultado por ele gerado, com relevância para formar o fato típico e segue ensinando na mesma obra supracitada sobre o conceito de causa como toda ação ou omissão indispensável para a configuração do resultado concreto, por menor que seja o seu grau de contribuição.

Nas lições do doutrinador Rogério Greco (Código Penal Comentado, Ed. Impetus, p. 51), o nexo causal ou relação de causalidade, é o elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ele produzido.

Ensina o doutrinador Cleber Masson (Direito Penal, Parte Geral Esquematizado, Ed. Método, p. 208), que relação de causalidade é o vínculo formado entre a conduta praticada por seu autor e o resultado por ele produzido. É por meio dela que se conclui se o resultado foi ou não provocado pela conduta, autorizando, se presente a tipicidade, a configuração do fato típico. (...).

Imperioso explicitar que várias teorias surgiram com o fim de elucidar o problema da relação de causalidade. Cediço que a teoria adotada pelo nosso Código Penal foi a Teoria da Equivalência dos Antecedentes que



considera causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Assim, qualquer das condições que compõem a totalidade dos antecedentes é causa do resultado, pois sua inocorrência impediria a produção do evento (conditio sine qua non). Preconiza, assim, em síntese, que causa da causa também é causa do que foi causado.

Lecionando sobre o tema, o doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (Manual de Direito Penal: Parte geral. Ed. Atlas, p. 98), assim se manifesta:

(...). O dispositivo mantém na legislação penal a teoria da equivalência das condições ou equivalência dos antecedentes. Não se distingue entre causa (aquilo que uma coisa depende quanto à existência) e condição (o que permite à causa produzir seus efeitos, seja positivamente a título de instrumento ou meio, seja negativamente, afastando os obstáculos). (...). Todos os fatos que concorrem para a eclosão do evento devem ser considerados causa deste. Basta que a ação tenha sido condição para o resultado, mesmo que tenham concorrido para o evento outros fatos, a ação é causa e o agente é causador dele. (...). GRIFEI.

Em relação à Teoria da Equivalência dos Antecedentes, comenta o doutrinador Nelson Hungria (Comentários ao Código Penal, Editora Forense, p. 65), que a questão da causalidade é resolvida na órbita exclusiva do elemento material do crime, isto é, no estrito limite da ação ou omissão e o resultado. (...) é sempre integral e solidariamente responsável pelo resultado concreto, do ponto de vista lógico-causal, a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. Nada importa que haja cooperado, com a ação ou omissão, para o advento do resultado, outra força causal (concausa). Nenhuma diferença existe entre causa e concausa, entre causa e condição, entre causa e ocasião".

Para que se possa reconhecer a condição como causa do resultado, aplica-se o chamado Processo Hipotético de Eliminação de Thyrén, no qual se exclui mentalmente determinada conduta e se analisa se ainda assim o resultado permaneceria intacto. Sobre o tema, o doutrinador Rogério Greco (Código Penal Comentado, Ed. Impetus, p. 52), ensina que isso significa que todos os fatos que antecedem o resultado se equivalem, desde que indispensáveis à sua ocorrência. Verifica-se se o fato antecedente é causa do resultado baseada em uma eliminação hipotética. (...). E continua suas lições acerca do assunto discorrendo que as causas, assim consideradas aquelas que interferiram na produção do resultado, podem ser: absoluta ou relativamente independentes. Estas, por sua vez, podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes. (...).

Mostra-se importante nesse momento assinalar o que ensina o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, p. 140) sobre as causas independentes e relativamente independentes:

(...). As causas independentes (aquelas que surgem e, por si mesmas, são aptas a produzir o resultado), cortam, naturalmente, o nexa causal. Ex: Um raio que atinja a vítima, matando-a, pouco antes de ela ser alvejada a tiros



pelo agente, é suficiente para cortar o nexo de causalidade (é a chamada causa antecipadora). Por outro lado, existem causas relativamente independentes, que surgem de alguma forma ligadas à causa geradas pelo agente (por isso são relativamente independentes), mas possuindo força suficiente para gerar o resultado por si mesmas. (...). Ela tem força pra cortar o nexo causal, fazendo com que o agente responda somente pelo que já praticou, desde que se respeitem dois requisitos: a). Previsibilidade do agente quanto ao resultado mais grave; b) força da causa superveniente para provocar, sozinha, o resultado. (...).

Nesse ponto, trago as lições do processualista Luiz Flávio Gomes (Princípio da Ofensividade no Direito Penal, p. 59-60), sobre o entendimento acerca do resultado jurídico:

(...). Que se entende por resultado jurídico? É a ofensa ao bem jurídico, que se expressa numa lesão ou perigo concreto de lesão. Esse resultado jurídico possui natureza normativa: é um juízo de valor que o juiz deve fazer em cada caso para verificar se o bem jurídico protegido pela norma entrou no raio de ação dos riscos criados pela conduta. (...). GRIFEI.

Assim, para se apurar se alguma circunstância fática é causa do crime, deve-se utilizar o critério do juízo hipotético de eliminação, conforme explicitado alhures, abstraindo-se determinado fato concreto e, se ainda assim o resultado se produzir, não seria ele causa do resultado.

Não se desconhece que tal teoria seja alvo de críticas, entretanto, como bem esclarece o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, Ed. Forense, p. 133), para determinar se um comportamento é condição de um resultado, não se há que formular hipoteticamente o juízo do que poderia ter acontecido, senão averiguar o que realmente aconteceu e se uma conduta influenciou científico-naturalmente no resultado concreto. (...). Afirmar que se trata de uma teoria cega, promotora do regresso ao infinito, naturalístico, não representa nada no plano prático. O Estado, na figura da autoridade policial, para conduzir uma investigação, jamais vai ao infinito para buscar causadores do resultado. Tampouco o órgão acusador age desse modo, pois simplesmente desnecessário. (...).

Deste modo, ficam excluídas da cadeia no nexo causal tanto as condutas que em nada colaboraram para a ocorrência do resultado, as quais podem ser eliminadas mentalmente sem qualquer prejuízo ao resultado final, como também aquelas que, inobstante terem corroborado com a ocorrência do resultado, estão despidas de dolo e culpa.

A discussão, portanto, insere-se na interpretação da norma do art. 13, do Código Penal:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. .

Superveniência de causa independente



§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (...).

Posta a questão nesses termos, impende mencionar nesse ponto às lições de Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, p. 141), sobre concausa e sua extensão no nexo causal: concausa é a confluência de uma causa exterior à vontade do agente na produção de um mesmo resultado, estando lado a lado com a ação principal. (...).

Para o doutrinador Cleber Masson (Direito Penal, Parte Geral Esquematizado, Ed. Método, p. 211), concausa é convergência de uma causa externa à vontade do autor da conduta, influenciando na produção do resultado naturalístico por ele desejado e posicionando-se paralelamente ao seu comportamento, comissivo ou omissivo.

Em síntese, e de posse do outrora exposto, tudo que contribuiu para o resultado é causa, não se distinguindo entre causa e condição ou concausa. Para se saber se um antecedente foi causa do resultado deve-se procurar eliminá-lo, mentalmente, e verificar se o resultado, sem ele, teria acontecido.

O parágrafo 1º do artigo supracitado limita a extensão da regra da equivalência dos antecedentes causais enunciada no caput, retirando dela a concausa relativamente independente, pois é sabido que a concausa absolutamente independente já está afastada pela própria regra geral do caput.

Com o parágrafo 1º do artigo em questão fica excluído o nexo de causalidade quando sobrevém uma segunda causa que se situa fora do desdobramento normal da causa original, e que, por si só, já causa o resultado. Assim, se a segunda causa estiver dentro do desdobramento físico da primeira, o agente responde pelo resultado. Ao contrário, se a segunda causa (ou concausa) não se achar no desdobramento normal da anterior e, por si só, produzir o resultado, o agente não responderá por este.

Com a detida análise do caso concreto ora em comento, possível a confirmação de que realmente os tiros disparados pelos policiais causaram a morte da vítima, conforme faz prova o Laudo nº 2015.01.000330-CCV (fls. 238/244).

Entretanto, tendo os apelados resistido à ordem da prisão culminando com troca de tiros com os policiais, o risco de que um dos tiros disparados atingisse a vítima possuía grande probabilidade de acontecer, o que de fato ocorreu, tudo isso como consequência direta da ação dolosa inicial descrita na denúncia, quando os ora recorridos abordaram o veículo da vítima que sob grave ameaça exercida por arma de fogo, fora levada para o banco traseiro de seu automóvel e feita refém para, posteriormente, cumprir o



intento criminoso dos ora recorridos que pretendiam levá-la até caixas eletrônicos para efetuar saques.

Não houve no que se refere à pessoa da vítima a superveniência de causa relativamente independente que, por si só, tenha produzido o resultado morte. Houve, ao contrário, superveniência de causa inteiramente decorrente do fato de a vítima ter sido feita refém dos réus em seu próprio veículo. Tem-se, neste aspecto, que a conduta dos ora recorridos fora imprescindível para a ocorrência do resultado, motivo pelo qual entendo que o fato se encontra inserido no desdobramento físico do crime de extorsão praticado contra a vítima, razão pela qual devida é a responsabilização criminal pelo que prescreve o art. 158, §3º, 2ª parte do Código Penal, estando à relação de causalidade mais do que provada.

Na própria Declaração de Óbito nº 226668428 acostada à fl. 236 dos autos, está expressamente descrita como causa da morte da vítima hemorragia interna devido perfurações em órgãos torácicos e abdominais por projétil de arma de fogo. Por outras palavras, na mesma linha didática mencionada outrora pelo doutrinador Guilherme de Souza Nucci, se a vítima não tivesse sido abordada sob grave ameaça exercida por arma de fogo e feita refém, restando subjugada e mantida com a liberdade restrita no interior de seu próprio veículo, culminando com a cena de resistência à ordem da prisão com troca de tiros entre os ora apelados e a polícia, não teria sido atingida pelos disparos dos policiais resultando a sua morte.

Reitero que o óbito da vítima fora consequência direta da ação dolosa inicial dos ora recorridos descrita na denúncia, isto é, referida ação se constituiu em verdadeira conditio sine qua non para a produção do resultado futuro (morte), expressão da conhecida Teoria da Equivalência das Condições adotada pelo Código Penal Brasileiro em seu artigo 13.

Sobre o tema, lição do doutrinador Luiz Regis Prado (Comentários ao Código Penal. Ed. Revista dos Tribunais, p. 18): Todo efeito ou resultado é produto de uma série de condições equivalentes do ponto de vista causal tudo que concorre para o resultado é causa dele. No mesmo sentido do outrora exposto, jurisprudência pátria:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Aditamento à denúncia para que constasse a imputação do crime de latrocínio Conclusão do laudo: projétil que atingiu a vítima partiu da arma do policial Réu que deu causa eficiente para o resultado. Teoria da equivalência dos antecedentes. Recebimento. Necessidade. Recurso provido. (TJ/SP, Recurso em Sentido Estrito Nº 9000164-70.2011.8.26.0050, Des. Rel. Miguel Marques e Silva, Publicação: 121/1215)

Transcrevo, por imperioso, trecho do supracitado voto que também se amolda ao caso em análise:

(...). Pesem, não obstante, respeitáveis opiniões em contrário, em tais



circunstâncias, provenha o tiro fatal da arma dos agentes do crime ou dos policiais que procuram contê-los, se tudo acontece em meio a evidente desenvolver de um plano criminoso assaltante, o crime a considerar-se é, sem dúvida, aquele capitulado no art. 157, § 3o, segunda parte, do Código Penal. Consoante põe em destaque excelente trabalho do Desembargador Silva Pinto, a lei penal brasileira, ao menos no concernente aos crimes materiais, continua apegada ao princípio naturalístico, dispondo que considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido (art. 13)... adotou a teoria da equivalência dos antecedentes ou da conditio sine qua non, proposta por von Buri, de modo que não há diferença entre causa no plano natural e causa no plano jurídico. Assim, tudo quanto contribui para o resultado, seja direta ou indiretamente, seja em maior ou menor proporção, constitui causa (RT 624, pags. 273 e seguintes). Então, e uma vez que concausa, como ressalta Basileu Garcia, 'é um elemento causa a concorrer com outro, de modo a determinarem, em influência conexa, o resultado (Instituições, 6 edição, vol. 1, tomo 1, pag 246), ao agente não deixa de ser imputável o resultado, ainda quando, para a produção deste, se tenha aliado à sua ação ou omissão, uma concausa, concomitante ou superveniente (RJTJESP1/210). No caso presente, responsáveis, ou não, pelo disparo fatal, a atuação dos apelantes foi essencial para a sobrevivência do resultado. Dispuseram-se a praticar assalto violento, estando todos armados para isso, impondo, para reprimi-los e contê-los, atuação igualmente agressiva por parte dos agentes da segurança. Não fora o proceder dos réus, o evento morte não teria acontecido, obviamente, de sorte que a conduta deles deve ser conceituada como concausa determinante do resultado final advindo. Procederam todos, então é óbvio, ao menos com dolo eventual, admitindo e aceitando a ocorrência da morte de alguém atingido pela violência a que deram causa, motivo pelo qual não podem ser excluídos da cadeia determinante do óbito identificador do latrocínio. (...). No caso em consideração, a concausa superveniente (eventual disparo por parte do agente policial), se elevou à condição de causa relativamente independente em face do proceder dos apelantes. Não instaurou novo curso causal, pois, se os agentes agressores da ordem pública não estivessem a promover gravíssima ameaça violenta e armada ao patrimônio, que aos policiais cumpria defender, mesmo com emprego de legítima violência, eles, no exercício regular de seu direito-dever, também não teriam disparado, nem dado causa à morte desditosa da vítima, que, por tudo isso, sobreveio em razão da indubitosa iniciativa dos apelantes, plenamente cientes que estavam estes da perspectiva de um resultado mais grave para o proceder que adotaram na prática criminosa, onde, então, agiram, ao menos, movidos por claríssimo dolo eventual determinante de suas responsabilidades pelo evento final (Desembargador Canguçu de Almeida - Ap. Crim. 352.335-3/2 - TJSP - 2a Cam. Criminal J.29.04.2002). GRIFEI.

Ainda sobre o tema, jurisprudência pátria:

(...). No âmbito penal, impera, com efeito, a denominada "Teoria da Equivalência dos Antecedentes", propugnada na doutrina alemã por Von Buri, segundo a qual, para que seja reconhecida a relação de causalidade,



basta que o fato gerador tenha sido conditio sine qua non do evento. (...). (TJ/SP, Apelação Nº 0019223-74.2011.8.260576, Des. Rel. Grassi Neto, Publicação: 21/06/16)

(...). Tudo isso como direta consequência da ação dolosa inicial descrita na denúncia, isto é, referida ação se constituiu em verdadeira conditio sine qua non para a produção do resultado futuro (morte), a conhecida teoria da equivalência dos antecedentes das condições adotadas pelo Código Penal Brasileiro no art. 13 já mencionado acima. (...). (TJ/SP, Apelação 0052978-60.2009.8.26.0576, Des. Rel. Antônio Luiz Pires Neto, Publicação: 25/03/13)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. (...). CAUSA SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE. INEXISTÊNCIA. TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DOS ANTECEDENTES CAUSAIS. (...). 1. (...). 4. O fato de a vítima ter falecido no hospital em decorrência das lesões sofridas, ainda que se alegue eventual omissão no atendimento médico, encontra-se inserido no desdobramento físico do ato de atentar contra a vida da vítima, não caracterizando constrangimento ilegal a responsabilização criminal por homicídio consumado, em respeito à teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada no Código Penal e diante da comprovação do animus necandi do agente. (...). (STJ, HC Nº 42559/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Publicação: 24/04/06)

(...). NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL, O ARTIGO 13, DO CÓDIGO PENAL, DETERMINA QUE É IMPUTÁVEL QUEM DEU CAUSA AO RESULTADO, CAUSA ESTA SEM A QUAL O RESULTADO NÃO SE VERIFICARIA. CONDITIO SINE QUA NON. CONDENAÇÃO MANTIDA. EMBARGOS DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade Nº 70061018495, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Brasil de Leão, Publicação: 21/01/2015)

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A FORMA SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - BRUSCAS AGRESSÕES QUE DESENCADearAM PARADA CARDÍACA NA VÍTIMA - NEXO CAUSAL ENTRE AS VIOLÊNCIA EMPREGADA E O ÓBITO DA OFENDIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TAPR - Terceira C.Criminal, AC – 159531, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, Publicação: 22/11/2002)

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

(...). CONDIÇÃO RELATIVAMENTE INDEPENDENTE PREEXISTENTE QUE NÃO EXCLUI A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE, RESPONDENDO O AGENTE PELO RESULTADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIME. (TJ/PA, Acórdão Nº 105973, Des. Rel. Raimundo Holanda Reis, Publicação: 02/04/12)

Mostra-se, ainda, importante consignar no presente voto a respeito da classificação doutrinária do crime previsto no art. 158 do CP. O jurista Rogério Greco (Código Penal Comentado, Ed. Impetus, p. 555), ensina



ser crime comum, de dano, doloso, comissivo (podendo ser praticado via omissão imprópria, caso o agente goze do status de garantidor), de forma livre; instantâneo; monossubjetivo; plurissubsistente; transeunte (ou não transeunte, dependendo da possibilidade de realização de perícia no caso concreto).

Nesse contexto, responsáveis, ou não, pelo disparo fatal, a atuação dos ora apelados fora essencial para a sobrevivência do resultado. Não fora o proceder dos apelados, o evento morte não teria acontecido, obviamente, de sorte que a conduta deles deve ser conceituada como concausa determinante do resultado final advindo.

A previsibilidade objetiva do resultado também era latente, posto que notória a situação de extremo risco com a recusa de forma pacífica à ordem de prisão. Procederam todos, então é óbvio, ao menos com dolo eventual, admitindo e aceitando a ocorrência da morte de alguém atingido pela violência a que deram causa, motivo pelo qual não podem ser excluídos da cadeia determinante do óbito.

Desta forma, agindo com dolo eventual, assumiram o risco do resultado. No caso, a morte da vítima se encontra situada na linha de desdobramento causal da ação criminosa, entende-se que, à evidência do fato típico e ilícito narrado nos autos, frente à aplicação da Teoria da Equivalência dos Antecedentes adotada por nosso ordenamento jurídico, diante do exposto, dou provimento ao presente recurso ministerial e da assistência para condenar os apelados JOSÉ ROBERTO COSTA MOURÃO, PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA E VALDECIR CASTRO ARAUJO pelo resultado morte do crime de extorsão, disposto no § 3º, parte final, do art. 158, c/c art. 159, § 3º, todos do Código.

**2. NOVA DOSIMETRIA DA PENA DOS APELADOS PARA APLICAÇÃO DO §3º ,
PARTE FINAL, DO ART.158, C/C ART.159, §3º, TODOS DO CÓDIGO PENAL**
2.1. PARA O APELADO JOSÉ ROBERTO COSTA MOURÃO

Passo, assim, à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do CP.

A culpabilidade do apelado, normal a espécie, nada tendo a valorar.

O recorrido não aponta antecedentes criminais.

A conduta social não foi analisada.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime normal a espécie, nada tendo a valorar.

As circunstâncias, nada a valorar

As consequências normais a espécie, nada a valorar.

O comportamento da vítima não contribui para o fato delituoso, nada a valorar.

Assim, tendo sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, considerando que a pena foi aplicada no seu mínimo legal, deixo de considerar as atenuantes



previstas nos incisos I e II, alínea d, do art. 65, do CP, por já ter sido fixada no seu mínimo legal estabelecido para o tipo, tudo em conformidade com a Súmula 231 do STJ. Inexistindo causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas, tornando-a definitiva para 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

O apelado foi condenado também pelo crime de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, a pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Quanto ao crime de resistência, tipificado no art. 329, §1º, do Código Penal, embora o apelante tenha se irrisignado, com a sentença condenatória do julgador de primeiro grau, que condenou a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, sendo rechaçada sua tese de que a oposição, ocorrida por meio de violência, no curso da perseguição policial seria mero desdobramento do crime de roubo. Configurado restou o crime de resistência, tendo em vista que os réus, na iminência de serem presos em flagrante, legalmente por policiais militares, empreenderam fuga no veículo da vítima e durante a perseguição, agiram com violência (efetuaram disparos) visando a frustração do ato, razão pela qual foi mantida a condenação.

Quanto a apena aplicada ao crime tipificado no 329, §1º, do Código Penal, em razão do provimento do recurso do apelado, que reconheceu a atenuante menor de 21 anos, prevista no art. 65, I do Código Penal, pelo que tornou a pena definitiva de 01 ano de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do CP (concurso material), fica o apelado JOSE ROBERTO COSTA MOURÃO definitivamente condenado a pena de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e o pagamento de 15 dias-multa, em via de consequência, em observância a regra contida no art. 33, §§ 1º, 2º, alínea a e § 3º, c/c art. 334, todos do Código Penal, deverá ser cumprida a pena em regime inicialmente FECHADO.

2.2. PARA O APELADO PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA

A culpabilidade do apelado, normal a espécie, nada tendo a valorar.

O recorrido não aponta antecedentes criminais.

A conduta social não foi analisada, nada tendo a valorar.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime normal a espécie, nada tendo a valorar.

As circunstâncias, nada a valorar

As consequências normais a espécie, nada a valorar.

O comportamento da vítima não contribui para o fato delituoso, nada a valorar.

Assim, tendo sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, considerando que a pena foi aplicada no seu mínimo legal, deixo de considerar a atenuante



prevista no inciso III, alínea d, do art. 65, do CP, por já ter sido fixada no seu mínimo legal estabelecido para o tipo, tudo em conformidade com a Súmula 231 do STJ. Inexistindo causas agravantes e de diminuição da pena a serem consideradas, torno-a a pena definitiva em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Considerando ainda que o apelado foi condenado também pelos crimes de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, a pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, bem como pelo crime de resistência a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do CP (concurso material), fica o apelado PEDRO PAULO MIRANDA SANTANA definitivamente condenado a pena de 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e o pagamento de 15 dias-multa, em via de consequência, em observância a regra contida no art. 33, §§ 1º, 2º, alínea a e § 3º, c/c art. 334, todos do Código Penal, deverá ser cumprida a pena em regime inicialmente FECHADO.

2.3. PARA O APELADO VALDECIR CASTRO ARAUJO

A culpabilidade do apelado, normal a espécie, nada tendo a valorar.

O recorrido não aponta antecedentes criminais.

A conduta social não foi analisada, nada tendo a valorar.

Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual deixo de valorá-la.

O motivo do crime normal a espécie, nada tendo a valorar.

As circunstâncias, nada a valorar

As consequências normais a espécie, nada a valorar.

O comportamento da vítima não contribui para o fato delituoso, nada a valorar.

Assim, tendo sido consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, inexistindo causas atenuantes e agravantes, bem como causas de aumento e diminuição da pena a serem consideradas, a para 24 (vinte e quatro) anos de reclusão.

Considerando que o apelado foi condenado também pelos crimes de roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes, a pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, bem como pelo crime de resistência a pena de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada pelo art. 69, do CP (concurso material), fica o apelado VALDECIR CASTRO ARAUJO definitivamente condenado a pena de 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e o pagamento de 15 dias-multa, em via de consequência, em observância a regra contida no art. 33, §§ 1º, 2º, alínea a e § 3º, c/c art. 334, todos do Código Penal, deverá ser cumprida a pena em regime inicialmente FECHADO.



DO RECURSO DA DEFESA - VALDECIR CASTRO DE ARAUJO

1. ABSOLVIÇÃO – Aplicação do in dubio pro reo

O recurso cinge-se ao inconformismo do apelante que sob o fundamento de não existir nos autos, provas de sua participação nos delitos em análise, e que durante toda instrução probatória, não houve indícios de sua autoria, logo a sentença reside em condenação sem provas.

O apelante sob os argumentos de não ter sido preso em flagrante, sendo sua prisão ocorrida 10 dias após o fato delituoso, em situação de normalidade, em uma arena de futebol, conseqüentemente não ter sido reconhecido pelas vítimas, mais a negação de autoria e não conhecer os demais acusados, inclusive tal afirmativa sendo ratificada pelo réu José Roberto Costa Mourão, em seu interrogatório, só esses elementos já seriam fatores suficientes de prova de sua inocência.

Refuta ainda o ora apelante que sua condenação se baseia apenas no depoimento prestado pela vítima WILLIAM DA SILVA RODRIGUES, que o reconheceu como sendo o motorista que dirigia o veículo utilizado na ação criminosa, entretanto, tal afirmativa seria contraditória, uma vez que de acordo com relatos das demais vítimas, no dia do crime o veículo envolvido, encontrava-se com os vidros levantados (fechados), logo não seria possível ver a vítima DAYSE, e conseqüentemente também seria impossível avistar e reconhecer o motorista envolvido na ação delituosa.

Entende-se que tais argumentos não procedem, tendo em vista primeiramente, que embora o apelante na tentativa de convalidar suas afirmativas se baseie em outro depoimento contraditório do acusado José Roberto, uma vez que este, em seu interrogatório declarou desconhecer os outros acusados, e que a ação criminosa teria sido praticada em companhia de LECO, GITO e BACU (fl. 843), tais declarações se contradizem com que o mesmo declarou em delegacia, após sua prisão em flagrante, momento que afirmou à autoridade policial que a ação criminosa teria ocorrido com a participação de TATA, DIDI e LEPO, (fl. 23 do IPL), afirmativas essas também declaradas pelos acusados Pedro Paulo (fl. 26 do IPL) e Yuri dos Santos (fl. 29 do IPL), logo tais argumentos não merecem respaldo, em face de serem contraditórios .

Quanto o fato do apelante não ter sido reconhecido pelas vítimas, por força da instauração do inquérito policial, face a fuga do apelante ocorrida após a ação delituosa, também não serve de fundamento, tendo em vista, em Juízo, a vítima WILLIAM DA SILVA RODRIGUES, o ter reconhecido, inclusive discorrendo da sua participação no delito.

Há de se esclarecer que o pseudônimo DIDI é como é conhecido o ora apelante Valdecir no meio social.

Compulsando a sentença penal condenatória, em seu acervo probatório, observa-se que ao contrário que alega o apelante, há de se considerar o



depoimento da vítima William da Silva Rodrigues, tendo em vista seu depoimento tenha sido de fundamental importância, para elucidação dos fatos, uma vez que, William acompanhou toda a ação criminosa, a partir do momento que os acusados chegaram ao LANCHE DO LEO, onde William foi abordado e teve seu celular roubado, juntamente com outras pessoas, que, em seguida, após a fuga dos acusados, a vítima acompanhou todos os movimentos dos meliantes, seguindo-os, até sua colisão que se deu no bairro da Terra Firme, daí a importância de seu relato quando ouvido em juízo (fls. 126/127), uma vez que em nenhum momento perdeu os acusados de vista, motivo pelo qual confirmou a participação do ora apelante no crime em comento, inclusive reconhecendo-o como o motorista que dirigia o veículo envolvido na ação criminosa.

Corroborando com o depoimento prestado por WILLIAM, estão os depoimentos da vítima João Paulo Souza Miranda e dos policiais militares (Evandro Wendel Araujo França, Daniel Alexandre de Carvalho Mendes, Anderson Alexandre da Silva) envolvidos na diligência, que veio a prender em flagrante o acusado Jose Roberto Costa Mourão, inclusive referidos depoimentos confirmam a presença de WILLIAM em toda ação de perseguição dos acusados, tendo vista ter sido WILLIAM que acionou a viatura policial, comunicando o roubo ocorrido, inclusive tal afirmativa sendo ratificada pelo acusado José Roberto Costa Mourão que declarou em seu interrogatório que ele subiu na moto e foi perseguindo o carro, que só percebeu quando chegou em São Braz, ficando evidente a presença da vítima WILLIAM em todo o percurso transcorrido pelos acusados, não perdendo nenhum momento de vista, daí sua precisão e importância nos fatos narrados em juízo.

As provas colhidas nos autos são robustas e irrefutáveis a imputar a autoria do crime ao apelante Valdecir Castro Araujo. Ressalte-se que em delitos de natureza patrimonial a palavra da vítima é atribuída vital importância, tendo em vista que, além de não ter interesse em acusar um inocente, seus relatos são essenciais para elucidar o crime, principalmente quando estão em consonância com os demais elementos probatórios, constante nos autos, razão pela qual entendo ser impertinente a tese de negativa de autoria do apelante, mostrando-se isolada, e em contradição com os demais elementos probantes.

PENAL. APELAÇÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS PELO CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTOS, PALAVRA DAS VÍTIMAS E OUTRAS PROVAS. DOSIMETRIA. QUANTUM DE AUMENTO POR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS E PELA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. READEQUAÇÃO. 1- Devidamente apurada a autoria e materialidade dos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, notadamente pelas declarações e reconhecimento feitos pelas vítimas, aliados aos depoimentos dos policiais e declarações do réu colhidas de interceptações telefônicas referentes a outros autos, incabível o acolhimento do pedido de absolvição defensivo. 2- Em crimes patrimoniais, a palavra das vítimas é alçada a relevante meio probatório, sendo suficiente, sobretudo quando harmônica com os demais elementos de prova, para



ensajar a condenação. 3- Ao Magistrado é atribuída certa discricionariedade na dosimetria da pena, contudo, constatado excessivo aumento empregado pelo desabono de circunstâncias judicial e da agravante da reincidência, deve esta instância revisora readequá-la. 4- Apelação conhecida e, no mérito, parcialmente provida. (TJ-DF - APR: 20140210003047, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 11/02/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 19/02/2016. Pág.: 111).

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA SEGURAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA E PROVA TESTEMUNHAL - DEPOIMENTO DE POLICIAL - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA. Comprovada a materialidade e autoria delitivas por meio do robusto acervo probante, não há que se falar em absolvição. Nos delitos contra o patrimônio, geralmente perpetrados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o conjunto probatório, ainda mais quando corroborada pela prova testemunhal e circunstancial. O valor probante dos depoimentos prestados por policiais é igual ao de qualquer outra testemunha, ao teor do disposto no art. do , sendo que a condição de agente do Estado não retira a confiabilidade das palavras do agente. (...) (TJ-MG - APR: 10693150034181001, Relator: Cassio Salomé, Data de Julgamento: 03/03/2016, 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/03/2016). GRIFEI

Via de efeito, não se pode alegar insuficiência de provas, tal afirmação se mostra absolutamente inverossímil: os depoimentos colhidos na instrução processual provam que o acusado Valdecir Castro Araujo participou efetivamente da ação criminosa. Desse modo, andou bem o juízo a quo ao assentar no édito condenatório a inexistência de dúvidas quanto à ocorrência do delito tipificado no código penal, conferindo validade aos depoimentos prestados em Juízo.

A aplicação do In Dubio pro reo somente ocorreria, se os fatos, conjuntamente com as provas, não fossem capazes de dar certeza sobre o cometimento do crime por parte do apelante.

Destaco o entendimento de André Nicolitt, juiz e professor da Universidade Federal Fluminense, a respeito do assunto, preleciona: Note-se que o In dubio pro reo tem incidência no momento do julgamento pelo magistrado, quando existir uma dúvida em relação à existência do fato e/ou quanto à autoria, enquanto a presunção de inocência atua durante todo o curso do processo.

Vale ressaltar que nossa legislação pátria consagra o princípio da livre convicção fundamentada, pela qual o magistrado não fica adstrito a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha, aceitação e valoração das provas. Nos termos do artigo 381, III, do CPP, assim a sentença somou os motivos de fato e de direito que formaram o convencimento do magistrado.



Assim, o pedido de absolvição do apelante não merece prosperar, posto que ficou sobejamente demonstrada a responsabilidade penal do apelante.

In casu, rechaço a pretensão recursal absolutória em enfoque, reconhecendo a autoria do apelante Valdecir Castro Araujo na ação delituosa em comento.

2. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE, PREVISTA NO ART. 65, I, DO CPB (MENOR DE 21 ANOS) – IMPROVIDO

De acordo com os documentos juntados nos autos, não há registro da identificação civil do apelante, constando unicamente à fl. 83 do inquérito policial uma ficha técnica constante de banco de dados da SEGUP/PA, o que não constitui documento hábil para comprovar a idade de Valdecir, conforme elucidado pelo Magistrado de 1º Grau (fl. 865), restando dúvida quanto a menoridade do apelante, na data do fato.

De acordo com que estabelece a súmula 74 do STJ : Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil, não sendo o caso do documento juntado à fl. 83, dos autos de inquérito policial. Por conseguinte, não havendo prova da menoridade do apelante, por ocasião do delito, não há amparo o pleito da defesa para aplicação da atenuante, prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal.

DO RECURSO DA DEFESA - JOSÉ ROBERTO COSTA MOURÃO

1. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DO CRIME DE RESISTÊNCIA ART. 329, § 1º, DO CP – Tese rejeitada

O crime de resistência se configura na oposição, por meio de violência ou ameaça, à execução de ato legal realizado por autoridade pública, o ato deve estar sendo executado, isto porque violência anterior ou posterior ao ato não configura o delito.

No presente caso configurado está o crime, conforme se extrai dos autos que, os ocupantes do veículo tão logo avistaram a aproximação da viatura policial, empreenderam fuga do local (agência do Banco do Brasil de São Braz), de imediato iniciando os disparos de arma de fogo no curso da perseguição policial, tanto que, no laudo pericial nº 2015.01.000330-CCV (fls. 239/245), conclusivamente, os peritos, atestaram pelo menos, a ocorrência de um disparo efetuado do interior do veículo, além do que a vítima WILLIAM DA SILVA RODRIGUES, em juízo, reconheceu os acusados como os autores do crime sofrido, como também, confirmou com riqueza de detalhes que, depois que eles (acusados) avistaram a aproximação da Viatura Policial, empreenderam fuga do local, logo em seguida iniciaram os disparos de arma de fogo, sendo tal fato narrado pelos policiais que discorrem a dinâmica do delito de resistência.

Embora a defesa tente configurar mero desdobramento do crime de roubo,



devendo essa ser rechaçada, face aos fatos relatados em juízo, que os réus, na eminência de serem presos em flagrante, empreenderam fuga no veículo da vítima DAYSE e durante perseguição, efetuaram disparos, visando evitar a apreensão dos mesmos pelos policiais militares.

A jurisprudência pátria entende:

TJSP: A violência empregada pelo assaltante para resistir à prisão não se confunde com a utilizada para a prática do roubo, configurando-se, pois, o delito do art. 329, § 1º, do CP e justificando a aplicação de penas cumulativas (RT 560/352). TACRSP: Se a ação do infrator, resistindo à intervenção da Polícia, teve lugar muito tempo depois da subtração da res, quando com ela procurava fugir, evitando sua prisão, configurado resulta o delito do art. 329 do CP (RT 577/389).

A absorção do crime de resistência, não se opera aqui porque são lesadas duas objetividades jurídicas distintas, a saber: a administração pública e o patrimônio; em momentos diferentes e por razões diversas, embora sequenciais no tempo. Assim, entende-se que havendo resistência de molde a configurar a conduta típica, após o crime de roubo, a questão jurídica proposta se resolve pela regra do concurso de crimes, segundo a regra do cúmulo material, indo além do permitido no artigo 329, § 2º, do Código Penal, conforme bem fundamentou o julgador de primeiro grau.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO FORMAL. RESISTÊNCIA QUALIFICADA. PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO CRIME ÚNICO COM RELAÇÃO AO ROUBO, DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES E DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REQUERIMENTO DE ABSOLVIÇÃO DA RESISTÊNCIA EM FACE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVA. CONCURSO FORMAL DO CRIME DE ROUBO EVIDENCIADO NA PROVA DOS AUTOS, ASSIM COMO AS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. INVIÁVEL ATENUAÇÃO DA PENA EM FACE DA SÚMULA N. 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E TIPIFICAÇÃO. RESISTÊNCIA QUE SE PERFAZ PELA REALIZAÇÃO DE DISPAROS PELO AGENTE NÃO IDENTIFICADO TAMBÉM EM PROL DO ACUSADO QUANDO ELES INTENTAVAM EMPREENDER FUGA MOTORIZADA, A QUAL FOI FRUSTRADA EM RAZÃO DO REVIDE POLICIAL. VERSÃO DEFENSIVA DO ACUSADO QUE NÃO SE SUSTENTA. VAI AFASTADA A QUALIFICADORA DO § 1º, POIS OS PPMM LOGRARAM PRENDER O RÉU, NÃO HAVENDO FALAR EM INEXECUÇÃO DO ATO FRENTE À RESISTÊNCIA EMPREGADA. PENA DO CRIME DE RESISTÊNCIA REAJUSTADA PELA DESCLASSIFICAÇÃO REALIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO MAIS. DETERMINADA IMEDIATA RETIFICAÇÃO DA GUIA DE EXECUÇÃO. Recurso parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70079346029, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Batista Marques Tovo, Julgado em 18/12/2018)

2. DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE, PREVISTA NO ART. 65, I, DO CPB (MENOR DE 21 ANOS) AO CRIME DE RESISTÊNCIA PREVISTO NO ART.



329, § 1º DO CPB -

O julgador ao dosar a pena do apelante na Sentença condenatória (fls. 832/867), no que diz respeito ao crime de resistência, previsto no art. 329, § 1º, do Código Penal, deixou de aplicar na 2ª fase da dosimetria a atenuante de menor idade, prevista no art. 65, I do Código Penal, embora tenha reconhecido a referida atenuante nos demais crimes atribuídos ao apelante (fls. 860/861), razão pela qual deve ser acolhido o referido pleito, modificando a dosimetria da pena na sua 2ª fase, redimensionando-a ao seu patamar mínimo, a saber.

2.1. 2ª FASE - REDIMENSIONAMENTO DA PENA AO CRIME DE RESISTÊNCIA PREVISTO NO ART. 329, § 1º DO CPB

O Julgador após a análise das circunstâncias judiciais prevista no art. 59 do Código Penal, aplicou a pena base em 01 (um) ano, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Presente a atenuante menor de 21 anos, prevista no art. 65, I do Código Penal, pelo que diminuo a pena para o quantum de 01 ano de reclusão, não apresentando o apelante causa de aumento ou diminuição de pena para serem consideradas, mantendo-se a pena final para o crime previsto no art. 329, § 1º do CPB a pena de 01 ano de reclusão.

É como voto.

Belém/PA, 12 de fevereiro de 2019.

Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora